



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005253-98.2020.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes WALLACE DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSIELE DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PP PROMOTORA DE VENDAS S.A. (BOM PRA CRÉDITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005253-98.2020.8.26.0438

Apelantes: Wallace da Silva Pereira e Josiele da Silva Pereira

Apelado: Pp Promotora de Vendas S.a. (Bom Pra Crédito)

Comarca: Penápolis

Voto nº 7.882

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL
CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença declarou a inexistência do débito referente ao contrato nº 0123405234506 e condenou a instituição financeira à devolução simples dos valores descontados indevidamente, atualizados exclusivamente pela Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024. O juízo de origem não reconheceu o direito à indenização por danos morais, o que motivou a interposição do recurso pela parte autora, com pedido de fixação do valor em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a contratação indevida de empréstimo consignado, com descontos realizados em benefício previdenciário da parte autora, configura violação a direito da personalidade, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de apresentação da via original do contrato pela instituição financeira impede a comprovação da regularidade da contratação, violando o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Os descontos indevidos realizados diretamente sobre benefício previdenciário comprometem verba alimentar e causam transtornos à parte autora, justificando o reconhecimento do dano moral indenizável.

A jurisprudência pacífica da Corte estabelece que a configuração do dano moral, nesse contexto, não exige prova do prejuízo concreto, bastando a demonstração da conduta ilícita e seus efeitos lesivos.

O valor de R\$ 5.000,00 é compatível com os critérios reparatório e punitivo adotados pela Turma julgadora, sendo proporcional à extensão do dano e às circunstâncias do caso.

A correção monetária do valor da indenização deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, enquanto os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, com observância da Taxa SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, após, aplicação do IPCA para correção e SELIC para juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de apresentação da via original do contrato impede a comprovação da contratação do empréstimo consignado e autoriza a declaração de inexistência do débito.

O desconto indevido sobre benefício previdenciário compromete verba alimentar e configura dano moral indenizável, independentemente da comprovação de prejuízo concreto.

O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ilícito e as condições das partes.

A correção monetária da indenização por danos morais incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), aplicando-se a Taxa SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, após, o IPCA para correção e SELIC para juros.

A condenação em valor inferior ao pleiteado na inicial não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, 487, inciso I, e 1.026, §2º; CC, arts. 186, 398 e 927; CDC, arts. 6º, incisos IV e VI, 14, 39, inciso III, 42, parágrafo único, 46, 51, inciso XV, 52, 54-B, 54-D, inciso I, §único, 54-G, incisos I a III; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.117.094/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 05.03.2024, DJe 11.03.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.473.347/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, Súmulas 54, 211, 326 e 362; TJSP, Ap. Cív. 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel. Des. Léa Duarte, j. 26.08.2024; TJSP, Ap. Cív. 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 05.02.2024.

Vistos.

A parte autora apela da r. Sentença. cujo relatório se adota (fls. 229/234), da qual constou o seguinte dispositivo: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 0123405234506, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido. Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação. Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. O valor sofrerá incidência apenas da correção monetária a partir da data do depósito. Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Com o trânsito em

julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.".

Apela a autora quanto à ausência de arbitramento de indenização por danos morais, pois diante dos elementos existentes nos autos, o réu deveria ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 237/242).

O recurso foi interposto sem o recolhimento das custas de preparo ante a gratuidade processual (fls. 38/39).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões às fls. 246/255 a apontar ausência de dialeticidade no recurso autoral, mas caso superado, assinala a falta de elementos a justificarem a indenização por danos morais, a par de ser incabível a restituição em dobro dos descontos, pois não agiu com má-fé. Requer seja negado provimento ao apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito, indenização por danos morais em que a parte apelante alegou que ao consultar o histórico de empréstimos no INSS constatou haver neste informação de empréstimo consignado que não foi solicitado.

Pleiteou-se a declaração de nulidade do contrato nº 0123405234506, a restituição em dobro dos valores descontados bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Por determinação às fls. 97/98 foi deferida realização de perícia grafotécnica. Ocorre que o réu não juntou via original do contrato (fls. 228).

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, "ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados" - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Restringe-se a controvérsia à questão do direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Não se pode negar que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte comprometeram a sua subsistência, causando-lhe dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Destarte, arbitro indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS *MORAIS*. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR *CONTRATO* DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS *MORAIS* CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. *Banco* que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente *contrato* de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do *banco* ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *moraes* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o

direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115 e AC 1008337-02.2021, Rel Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

No que concerne aos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima explanados.

Arcará o requerido com o pagamento dos honorários de sucumbência do patrono da parte autora, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º do CPC.

Insta salientar que, nos termos da Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator